

11. Vyna Maria Leite - Representante da Coordenadora Especial de Políticas Públicas para o Idoso e Pessoa com Deficiência;

12. Dalila Rodrigues de Sousa – Secretária Executiva do CEDI/CE.

Parágrafo Único: Na ausência do conselheiro(a) titular um representante do mesmo segmento assume os trabalhos.

Art. 2º – A Comissão será coordenada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do CEDI/CE, e terá como competência:

I. Orientar e acompanhar a realização e resultados das conferências

MUNICIPAIS dos Direitos do Idoso;

II. Preparar e acompanhar a operacionalização da 5ª Conferência Estadual dos Direitos do Idoso;

III. Propor e encaminhar para aprovação do Colegiado critérios de regulamento, regimento, metodologia, divulgação, organização, composição, bem como materiais a serem utilizados durante a 5ª Conferência Estadual dos Direitos do Idoso;

IV. Organizar e coordenar a 5ª Conferência Estadual dos Direitos do Idoso;

V. Promover a integração com os setores da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, que tenham interface com o evento, para tratar de assuntos referentes à realização da 5ª Conferência Estadual dos Direitos do Idoso;

VI. Dar suporte técnico-operacional durante o evento;

VII. Manter o Colegiado informado sobre o andamento das providências operacionais programáticas e de sistematização da V Conferência Estadual dos Direitos do Idoso;

Art. 3º – Para operacionalização da 5ª Conferência Estadual dos Direitos do Idoso, a Comissão Organizadora contará com apoio dos seguintes órgãos:

I. Secretaria-Executiva do CEDI/CE;

II. Setores da SPS.

II. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para o Idoso e Pessoa com Deficiência.

Art. 4º – A Comissão Organizadora poderá contar, ainda, com colaboradores eventuais para auxiliar na realização da 5ª Conferência Estadual dos Direitos do Idoso.

Parágrafo Único: Consideram-se colaboradores eventuais conselheiros(as), as instituições e organizações governamentais ou da sociedade civil, a administração pública ou da iniciativa privada, prestadoras de serviços de atendimento ao idoso, bem como consultores e convidados.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições contrárias.

Fortaleza, 01 de julho de 2019

Raphael Franco Castelo Branco Carvalho

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CEDI/CE

\*\*\* \*\*

## RESOLUÇÃO Nº005/2019.

### DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DO IDOSO DO CEARÁ – FEICE/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO DO CEARÁ – CEDI/CE, no exercício de suas atribuições legais previstas na Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (Fundo Nacional do Idoso); Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil); Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016 (regulamenta a Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil); Lei Estadual nº 15.851 de 14 de setembro de 2015, que cria o Conselho Estadual de Direitos do Idoso do Ceará; Lei Complementar nº 153 de 04 de setembro de 2015 (Cria o Fundo Estadual do Idoso do Ceará – FEICE), Lei Estadual nº 119 de 2012, alterada e consolidada e no Decreto Estadual nº 32.810 de 2018, que a regulamenta e demais legislações, RESOLVE:

#### TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CEDI/CE CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Cabe ao CEDI/CE, em relação ao Fundo Estadual do Idoso do Ceará (FEICE/CE), sem prejuízo das demais atribuições e respeitando as garantias e direitos estabelecidos pela Lei nº 10.741/2003:

I – Apreciar, avaliar e aprovar:

a) As diretrizes e as políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento, alusivas aos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Ceará;

b) A cada 2 (dois) anos e com revisão anual, o Plano de Ação, contendo os programas a serem implementados, no âmbito das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento, alusivas aos direitos da Pessoa Idosa, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

c) Anualmente, o plano de aplicação dos recursos do FEICE/CE, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

II – A promoção, a cada período máximo de 4 (quatro) anos, da realização de diagnósticos relativos à situação das Pessoas Idosas, bem como do sistema de garantia dos direitos da Pessoa Idosa do Estado do Ceará;

III – A avaliação e a aprovação bienal, na plenária do CEDI/CE, por 2/3 (dois terços) dos membros do Colegiado, do sistema de captação sob o regime de parceria, ajustando-o à universalidade da Política Pública

de Atendimento às Pessoas Idosas;

IV – A elaboração de editais, fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos e ações a serem financiados com recursos do FEICE/CE, em consonância com o estabelecido no plano de ação e no plano de aplicação;

V – A publicidade dos programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FEICE/CE;

VI – O monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos do FEICE/CE;

VII – O monitoramento e a fiscalização dos programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FEICE/CE, segundo critérios e meios definidos pelo CEDI/CE, bem como a solicitação aos responsáveis, a qualquer tempo, das informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FEICE/CE;

VIII – O desenvolvimento de atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FEICE/CE;

IX – A mobilização da sociedade, a fim de promover uma maior participação popular no processo de elaboração e implementação das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento, alusivas aos direitos da Pessoa Idosa, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FEICE/CE.

Art. 2º – O CEDI/CE deve se utilizar dos meios dos quais dispõe para divulgar amplamente:

I – as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento, alusivas aos direitos da Pessoa Idosa;

II – os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem favorecidos pelos recursos do FEICE/CE;

III – a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária delineada para a implementação destes;

IV – o total das receitas previstas no orçamento do FEICE/CE para cada exercício, a ser objeto do Plano de Aplicação;

V – os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos favorecidos pelos recursos do FEICE/CE.

Art. 3º – A execução de projetos, ações e programas financiados com recursos do FEICE/CE será avaliada pelo CEDI/CE, mediante critérios previamente estabelecidos.

Art. 4º – O CEDI/CE fará o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos do FEICE/CE, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e do balanço anual do FEICE/CE, sem prejuízo de outras formas, garantindo-se a devida publicidade dessas informações e em sintonia com o disposto em legislação específica.

Parágrafo Único. O CEDI/CE receberá do órgão estadual responsável pela contabilidade do FEICE/CE os balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FEICE/CE, acompanhados da prestação de contas detalhada da execução orçamentária, para análise e aprovação do referido colegiado.

Art. 5º – O CEDI-CE deverá manter o controle dos valores recebidos, que serão emitidos pelo ordenador de despesas, que por sua vez ficará responsável por emitir anualmente, relação, contendo nome, data, CPF ou CNPJ dos doadores ou destinatários, afóra a natureza e os valores individualizados das doações ou destinações.

Parágrafo Único. A relação a qual se refere este artigo será remetida à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, até o último dia útil do mês de março do ano civil subsequente, na forma das normas da SRFB e demais legislações vigentes.

Art. 6º – O Autor da destinação ou doação ao FEICE/CE emitirá Carta de Destinação/Doação (Anexo I) ao CEDI/CE, contendo nome, CPF ou CNPJ, a data, o valor a ser doado e a modalidade/Entidade a ser beneficiada (na forma prevista no art. 11, inciso III desta resolução).

Art. 7º – O CEDI/CE emitirá, conjuntamente com o ordenador de despesa, em favor do autor da destinação ou doação feita ao FEICE/CE e contendo nome, CPF ou CNPJ, a data, a modalidade/Entidade a ser beneficiada e o valor da doação, os seguintes documentos:

I – Recibo correspondente ao valor auferido, a ser emitido após a comprovação do depósito na conta do FEICE (ANEXO II);

II – Comunicado destinado à Instituição contemplada, informando que ela foi beneficiada com a doação.

Parágrafo Único. O nome do doador ou destinador ao FEICE/CE só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe a Lei Federal nº 5.172 Código Tributário Nacional - CTN, de 25 de outubro de 1966.

Art. 8º – Nas placas e outros materiais de divulgação dos projetos, ações e programas, financiados com recursos do FEICE/CE, é obrigatório o prazo de execução do termo de fomento e a referência ao CEDI/CE e ao FEICE/CE, como fonte pública de financiamento.

Art. 9º – O CEDI/CE, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades, em relação ao FEICE/CE ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve representar junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

#### TÍTULO II DOS RECURSOS DO FEICE/CE CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA E DAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO

###### Seção I

###### Da Natureza dos Recursos

Art. 10 – O FEICE/CE tem como receitas:

I – Dotação destinada, por consignação anual, no orçamento do Estado, para atividades vinculadas ao CEDI/CE;

II – Recursos públicos que lhes forem destinados por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação



específica;

- III – Doações de pessoas jurídicas ou físicas, compostas por bens materiais (imóveis, móveis) ou recursos financeiros;
- IV – Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda – IR, com incentivos fiscais, nos termos da Lei Complementar nº 153/2015 e demais legislações pertinentes;
- V – Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- VI – O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VII – Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, auxílios, contribuições e legados, nos termos da legislação vigente;
- VIII – Superavit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores ou decorrentes de arrecadações superiores às previsões orçamentárias realizadas;
- IX – Outros recursos, na forma da lei.

#### Seção II

##### Das Modalidades de Captação de Recursos

Art. 11 – A captação de recursos para o FEICE/CE, sob a forma de renúncia fiscal ou não, far-se-á mediante captação desenvolvida nas seguintes modalidades:

- I – Planejada, a ser promovida pelo CEDI/CE;
- II – Parceria, realizada por intermédio de organizações da sociedade civil.

### CAPÍTULO II DAS NORMAS DA CAPTAÇÃO

#### Seção I

##### Da Captação Planejada Promovida pelo CEDI/CE

Art. 12 – As receitas arrecadadas mediante captação planejada serão destinadas ao financiamento da política estadual, por meio de programas, projetos e ações de defesa e atendimento, alusivos aos direitos das Pessoas Idosas, no Estado do Ceará, observando-se o princípio da universalidade e a prioridade estabelecida conforme Plano de Ação, deliberado em plenária do CEDI/CE.

Parágrafo Único. As Entidades não governamentais poderão ser contempladas, assim como as governamentais, desde que nestas últimas, as ações não constem nos planos de Ações Governamentais.

#### Seção II

##### Da Captação em Parceria Realizada por Intermédio de Entidades

Art. 13 – As receitas oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, arrecadadas por intermédio de entidades, por meio de Certificado de Captação de Recursos (CCR) e em nome do CEDI/CE, serão aplicadas aos projetos, programas ou ações, contidos na prioridade fixada pelo CEDI/CE, e aos projetos indicados pelo destinador ou doador, vinculados à prioridade estabelecida no Plano de Ação.

§ 1º – Para o destinador ou doador indicar um ou mais projetos a serem beneficiados com recursos do FEICE/CE, o valor resultante da divisão do correspondente montante, destinado ou doado, entre a (s) entidade (s) beneficiada (s), não poderá ser inferior a duas mil unidades monetárias da República Federativa do Brasil.

§ 2º – Desde que em conformidade com os correspondentes plano de ação e plano de aplicação do Conselho Estadual do Idoso do Ceará, a pessoa física ou jurídica poderá indicar, junto ao aludido Conselho Estadual e a partir do banco de projetos (ANEXO III), um ou mais projetos de entidades que tenham autorização vigente de captação de recursos em nome do CEDI/CE.

§ 3º – Por meio do Certificado de Captação de Recursos (CCR) e a partir da concretização do Termo de Intenção (Anexo I), do qual conste a correspondente indicação, a pessoa jurídica poderá indicar um ou mais projetos de entidades que tenham autorização vigente de captação de recursos em nome do CEDI/CE.

§ 4º – Os recursos arrecadados sob essa modalidade serão aplicados da seguinte forma:

I – Poderão ser aplicados no (s) projeto (s) indicado (s) no requerimento da pessoa física ou Termo de Intenção da pessoa jurídica, no máximo, 95% (noventa e cinco por cento) do valor captado por intermédio da entidade.

II – Serão obrigatoriamente mantidos no FEICE 05% (cinco por cento) dos recursos desta modalidade de captação para serem aplicados nos projetos, programas ou ações de políticas públicas de atendimento à pessoa idosa, definidos pelo CEDI/CE, conforme Plano de Ação.

Art. 14 – A fim de obter o CCR, as organizações da sociedade civil, precisarão requerer habilitação ao CEDI/CE, para comprovar que possuem condições técnicas, operacionais e idoneidade jurídica, bem como capacidade de execução do Projeto, para comprovar que atendem aos seguintes critérios:

I – Ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado, conforme o art. 33, caput, inciso I, e art. 35, caput, inciso III, da Lei nº 13.019, de 2014. Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019, de 2014;

II – Ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019, de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, conforme o art. 33, caput, inciso III, Lei nº 13.019, de 2014. Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019, de 2014);

III – Ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de

contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme o art. 33, caput, inciso IV, Lei nº 13.019, de 2014;

IV – Possuir, no momento da apresentação do projeto, no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme o art. 33, caput, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 13.019, de 2014;

V – Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a ser comprovada no momento da apresentação do projeto;

VI – Possuir instalações e outras condições materiais para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, a ser atestado mediante declaração do representante legal da OSC, conforme art. 33, caput, inciso V, alínea “c” e §5º, da Lei nº 13.019, de 2014;

VII – Deter capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, a ser comprovada, na forma do art. 33, caput, inciso V, alínea “c” e §5º, da Lei nº 13.019, de 2014;

VIII – Comprovar que funciona no endereço declarado pela entidade, por meio de cópia de documento hábil, a exemplo conta de consumo ou contrato de locação, conforme art. 34, caput, inciso VII, da Lei nº 13.019, de 2014;

IX – Cópia Simples do Estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014;

X – Cópia simples da Ata da Assembleia de Eleição dos atuais dirigentes, conforme art. 34, caput, incisos V, da Lei nº 13.019, de 2014;

XI – Cópia simples do RG, CPF e comprovante de endereço do presidente da entidade executora, conforme art. 34, caput, incisos VI, da Lei nº 13.019, de 2014;

XII – Certidão de Regularidade e Adimplência emitida pela CGE;

XIII – Comprovante que não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, exceto em relação às entidades que, por sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas (art. 39, caput, inciso III e §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.019, de 2014);

§ 1º – Fica estabelecido que os projetos entregues deverão apresentar as seguintes condições para serem aprovados:

I – Ações de promoção, prevenção, proteção, atendimento, defesa e garantia de direitos à pessoa idosa, e/ou;

II – Atendimento nas áreas de saúde, assistência, educação, esporte, cultura, lazer e inclusão social para a pessoa idosa, e/ou;

III – Apoio e fortalecimento do controle social, e/ou;

IV – Capacitação e a formação profissional continuada de:

a) Operadores do sistema de garantia dos direitos da pessoa idosa, entre os quais, os membros dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, a rede socioassistencial das Instituições e entidades Parceiras, Vigilância Sanitária; ou

b) Outros profissionais que atuam na temática do envelhecimento e saúde da pessoa idosa, da geriatria, da gerontologia e outras especialidades correlacionadas;

V – O objetivo geral, específicos, metas e afins devem apresentar consonância com a competência estudaria e fundacional da OSC.

VI – Apresentar diagnóstico da realidade que quer se modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicar da viabilidade dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

VII – Apresentar informações sobre as ações a serem executadas, metas a serem atingidas, resultados a serem alcançados, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações, destacando: Cronograma das ações a serem executadas em coerência com o atendimento à demanda; Metas a serem atingidas; Indicadores de cumprimento de metas e resultados; Resultados a serem alcançados;

VIII – Apresentar embasamento teórico com suas devidas referências;

IX – Apresentar valores propostos condizentes com a realidade das ações e atividades propostas no projeto;

X – Comprovar por meio de experiência no portfólio, relatório de atividades e plano de ação de realizações, na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto do projeto ou de natureza semelhante destacando:

a) a capacidade de atendimento da organização compatível com a meta pretendida;

b) a capilaridade da organização;

c) a comprovação de experiência relacionada ao objeto ou de natureza semelhante.

§ 2º – Ficar impedida de receber o Certificado de Captação de Recursos (CCR) a Organização da Sociedade Civil que:

I – Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional (art. 39, caput, inciso I, da Lei nº 13.019, de 2014);

II – Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada (art. 39, caput, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014);

III – Tenha, em seu quadro de dirigentes, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração Pública Estadual, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, exceto em relação às entidades que, por sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas. Não são considerados membros de Poder os integrantes



de conselhos de direitos e de políticas públicas (art. 39, caput, inciso III e §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.019, de 2014);

IV – Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou, ainda, a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo (art. 39, caput, inciso IV, da Lei nº 13.019, de 2014);

V – Tenha sido punida, pelo período que durar a penalidade, com suspensão de participação em licitação e impedimento de celebrar parceria com a administração, com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, com a sanção prevista no inciso II do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, ou com a sanção prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014 (art. 39, caput, inciso V, da Lei nº 13.019, de 2014);

VI – Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos (art. 39, caput, inciso VI, da Lei nº 13.019, de 2014); ou

VII – Tenha entre seus dirigentes pessoas cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos; que tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou que tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (art. 39, caput, inciso VII, da Lei nº 13.019);

VIII – Projetos que não atendam todas as exigências do artigo 3º desta resolução.

Art. 15 – As entidades portadoras de CCR poderão apresentar ao CEDI/CE, para prévia autorização, minutas de projetos a serem encaminhadas para processo de captação, desde que seja feito durante o período de vigência do edital.

§ 1º – Para concessão do CCR em nome do CEDI/CE, o valor da captação pretendida pela entidade não poderá ser inferior a duas mil unidades monetárias da República Federativa do Brasil por doador ou destinador fiscal.

§ 2º – Encerrado o prazo de captação, a entidade submeterá à aprovação do CEDI/CE o Plano de Trabalho, com todos os elementos necessários para que seja firmado o Termo de Fomento.

§ 3º – As entidades que, por qualquer motivo, não apresentarem seu plano de trabalho dentro da prioridade estabelecida pelo CEDI/CE ou não atenderem aos pressupostos exigidos para firmar Termo de Fomento com o Estado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do depósito, perderão o direito ao recurso, devendo o produto arrecadado ser aplicado na universalidade da política estadual de atendimento aos idosos.

§ 4º – O prazo de validade do CCR para a captação dos recursos será de 2 (dois) anos, renovável a cada dois anos, devendo os documentos que a originaram estar permanentemente atualizados (Anexo V).

§ 5º – A OSC poderá apresentar apenas um projeto por CCR.

§ 6º – Caso o valor captado através do CCR seja inferior ao apresentado no Plano de Trabalho, o mesmo poderá ser ajustado para as devidas adequações orçamentárias.

Art. 16 – A certificação do projeto pelo FEICE/CE, caso não tenha sido captado valor suficiente e sendo considerado projeto prioritário pelo CEDI-CE, poderá ter suplementação com recursos da modalidade do artigo 12, observando-se o previsto na Lei nº 13.019/2014, artigo 30, inciso VI, a fim de que o melhor benefício para a pessoa Idosa seja a prioridade.

### TÍTULO III

## DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – A definição quanto à utilização dos recursos do FEICE/CE compete única e exclusivamente ao CEDI/CE e deverá ser realizada, obrigatoriamente, com fundamento no Plano de Ação e no Plano de Aplicação.

Art. 18 – A aplicação dos recursos do FEICE/CE, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação da plenária do CEDI/CE.

Art. 19 – Os recursos provenientes da receita arrecadada, nos termos desta resolução, serão aplicados em programas consignados na lei orçamentária anual, observando-se as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único. A aplicação de recurso remanescente será objeto de deliberação específica do CEDI/CE.

Art. 20 – A receita global do FEICE/CE será aplicada dentro da universalidade do plano de ações e da prioridade estabelecida no plano de aplicação de recursos, aprovados por deliberação plenária do CEDI/CE, respeitadas as disposições legais expressas.

Parágrafo Único. Os planos previstos neste artigo têm como objetivo a consolidação da política de atendimento aos direitos da Pessoa Idosa do Estado e serão subsidiados no último diagnóstico sobre a situação da Pessoa idosa do Estado.

Art. 21 – Na aplicação dos recursos do FEICE/CE serão sempre observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação de recursos do FEICE/CE nos projetos ou programas governamentais que não tenham obedecido as normas estabelecidas pela legislação estadual, bem como às organizações da sociedade civil que, comprovadamente, não atendam aos princípios, exigências e finalidades do Estatuto do Idoso.

### CAPÍTULO II

## DA LIBERAÇÃO E REPASSE DOS RECURSOS

Art. 22 – A liberação dos recursos obedecerá, rigorosamente, ao

cronograma de desembolso, previsto no plano de trabalho, em consonância com o objeto do instrumento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica;

§ 2º Os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão, obrigatoriamente, ser aplicados nas formas da lei em vigor, vinculada à conta-corrente informada, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

§ 3º Os rendimentos e aplicações financeiras deverão ser empregados no objeto do Termo de Fomento, ficando sujeitos às mesmas regras de prestações de contas exigidas para os recursos transferidos.

### SEÇÃO I

#### DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 23 – Os recursos financeiros previstos deverão ser repassados de acordo com o Decreto Estadual Nº 32.810, de Setembro de 2018.

#### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

### Seção I

#### Do Instrumento Legal

Art. 24 – A aplicação dos recursos do FEICE/CE, deliberada pelo CEDI/CE através do Plano de Aplicação, deverá ser destinada exclusivamente para o financiamento de ações governamentais e não governamentais voltadas às políticas de atendimento e garantia dos direitos das Pessoas Idosas.

§ 1º – A utilização dos recursos do FEICE/CE para financiar projetos e ações governamentais e não governamentais, já priorizados no plano de ação, ou advindos de situações emergenciais autorizados pelo CEDI/CE, contemplados ou não no Plano de Aplicação, será objeto de edital publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE/CE, no qual deverão constar prioridades, critérios, informações, especificidades e pressupostos legais necessários à concessão do financiamento, respeitadas as normas desta resolução.

§ 2º – O Chamamento Público seguirá as regras contidas na Lei Federal nº 13.019/2014, na Lei Complementar Estadual nº 119/2012 e no Decreto Estadual nº 32.810/2018.

§ 3º – Nenhuma entidade ou programa poderá obter recursos do FEICE/CE sem comprovação de cadastro e inscrição de programa e de outros pressupostos legais, para efetivação do Termo de Fomento, junto ao Estado.

§ 4º – Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração da parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no Termo de Colaboração ou Fomento. (redação dada pelo § 1º, do Inciso VI, do artigo 35, da Lei 13.019/2014).

§ 5º – As entidades beneficiadas com financiamento do FEICE/CE deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 25 – A execução dos recursos do FEICE/CE obedecerão o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei 13.019/2014, para fins de despesas com compras e contratações de bens e serviços, feitas pela organização da sociedade civil, bem com demais preceitos legais em vigor para a matéria.

### Seção II

#### Dos Procedimentos

Art. 26 – A elaboração do edital de Chamamento Público compete ao órgão do Executivo ao qual esteja vinculado o CEDI/CE.

§ 1º – Colaboradores poderão ser convidados a participar da elaboração do edital, sem direito a voto.

§ 2º – O texto final do edital será apresentado ao referendo da plenária do CEDI/CE, para posterior publicação no DOE/CE.

Art. 27 – A qualquer momento, o CEDI/CE, poderá solicitar documentação complementar e diligenciar “in loco”, para apuração da manutenção dos critérios e pressupostos previstos no § 3º do artigo 23 desta resolução, bem como para verificar se o projeto aprovado está efetivamente sendo cumprido.

Parágrafo Único. Quando a entidade não comprovar a boa e regular aplicação do recurso e, igualmente, a execução do projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo da apuração da respectiva responsabilidade civil e penal.

### Seção III

#### Da Delimitação do Objeto

Art. 28 – A aplicação dos recursos do FEICE/CE, deliberada pelo CEDI/CE, é voltada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais, relativas a:

I – desenvolvimento de programas, projetos e serviços da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Pessoa idosa, conforme o previsto na Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003;

II – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Pessoa Idosa;

III – programas e projetos complementares para capacitação e formação profissional da rede de garantia dos direitos da Pessoa Idosa;

IV – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento, alusivas aos direitos da Pessoa Idosa;

V – ações de fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da Pessoa Idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da Pessoa Idosa;

VI – ações de investimentos relativas a despesas de capital, para fortalecimento das entidades de atuação, promoção, proteção, defesa e atendimento, alusivas aos direitos da Pessoa Idosa.

Art. 29 – Será vedada a utilização dos recursos do FEICE/CE para



despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidades públicas previstas em lei.

Parágrafo Único. Os casos excepcionais previstos neste artigo deverão ser, obrigatoriamente, aprovados pela Plenária do Conselho Estadual do Idoso (CEDI/CE).

Art. 30 – Além das condições estabelecidas no artigo anterior, é vedada, ainda, a utilização dos recursos do FEICE/CE para:

I – a transferência sem a deliberação do CEDI/CE;

II – manutenção e funcionamento do CEDI/CE;

III – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV – investimentos em aquisição, construção, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política do idoso.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 – Ficam revogadas as demais disposições em contrário, em especial a Resolução nº 004/2016 e a Resolução nº 007/2016. Fortaleza/CE, 08 de julho de 2019.

Raphael Franco Castelo Branco Carvalho  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CEDI/CE

#### ANEXO I (Papel timbrado da Empresa) Carta de Destinação/Doação

DE:  
PARA: Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Ceará – CEDI/CE  
Prezados Senhores,  
Informo ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Ceará que no dia \_\_\_\_\_, efetuei depósito na Conta do Fundo Estadual do Idoso – FEICE, no valor de R\$ \_\_\_\_\_, e que indico PRIORITARIAMENTE o Projeto \_\_\_\_\_, da Entidade \_\_\_\_\_, constante do Banco de Projetos do CEDI-CE.

INFORMAÇÕES PARA EMISSÃO DE RECIBO DE DESTINAÇÃO.

NOME:

VALOR DEPOSITADO:

CNPJ/CPF:

ENDEREÇO:

NOME REPRESENTANTE LEGAL:

Assinatura.

#### ANEXO II RECIBO (EMITIDO PELA SPS)

FUNDO ESTADUAL DO IDOSO DO CEARÁ – FEICE

CNPJ: 26.113.661/0001-17

DECLARAÇÃO/RECIBO

Nº

VALOR: R\$

Recebemos de: NOME DA INSTITUIÇÃO.

Inscrito no CNPJ sob o nº XXX

Com endereço: XX, nº XX, bairro: XX, Cidade: XX, CEP: XX, a importância de R\$ XX (POR ESCRITO) correspondente a doação destinada ao FUNDO ESTADUAL DO IDOSO DO CEARÁ, de acordo com a lei complementar nº 153, capítulo I, seção III, art. 3º de 04/09/2015, conforme comprovante de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta-corrente nº 2805-9, agência 0919-9 e operação 006 – FEICE/ARRECADAÇÃO, pela qual passamos o presente recibo e prestamos a devida declaração para efeito de dedução do imposto de renda, de acordo com a instrução normativa SRF nº 267 de 23/12/2002. DATA,

ASSINATURA DO ORIENTADOR DA CÉLULA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE DA SPS.

#### ANEXO III BANCO DE PROJETOS DO CEDI/CE PLANILHA DE CADASTRO DOS PROJETOS APROVADOS – FEICE. 2016/2018

| Nº CCR | NOME DO PROJETO | ENTIDADES BENEFICIADA | OBJETIVO DO PROJETO | VALOR NECESSÁRIO |
|--------|-----------------|-----------------------|---------------------|------------------|
|--------|-----------------|-----------------------|---------------------|------------------|

#### ANEXO IV

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDO ESTADUAL DO DIREITO DO IDOSO DO CEARÁ – FEICE

CCR: 000/ANO CEDI-CE

ENTIDADE:

CNPJ:

ENDEREÇO: , nº – Bairro: – Cidade /CE

O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI/CE exerce as funções que lhe são atribuídas através da Lei Estadual Nº 15.851, de 14 de Setembro de 2015, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Federal Nº 10.741 de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e Lei Complementar Nº 153, de 04 de Setembro de 2015. Em concordância com a resolução Nº (NÚMERO DESTA RESOLUÇÃO). De acordo com a Publicação da Resolução nº (QUE PUBLICADA A CCR) DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO / SÉRIE 3 / ANO X Nº XX FORTALEZA, (DATA DE PUBLICAÇÃO).

AUTORIZA a entidade: (NOME DA INSTITUIÇÃO) a captar, de pessoas físicas e/ou jurídicas, doações dedutíveis do Imposto de Renda.

PROJETO: (NOME DO PROJETO)

OBJETIVO: OBJETIVO DESCRITO NO PROJETO APROVADO

VALOR DESTINADO AO PROJETO: (VALOR PLEITEADO NO PROJETO)

RETENÇÃO: 5% (CINCO) para aplicação nas prioridades estabelecidas pelo CEDI.

DADOS BANCÁRIOS do Fundo Estadual do Idoso do Ceará - FEICE

· Caixa Econômica Federal

· Agência: 0919-9

· Conta-Corrente: 2805-9

· Operação: 006

Validade: 24 meses/ano a contar da data de sua assinatura.

Cidade e data

ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CEDI/CE

